



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno na Notícia de Fato – RI na NF nº 1.00498/2025-58

Recorrente: Comissão Provisória do Partido Social Democrático no município de Tapira/PR

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

EMENTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO SEU PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ASSINALADO. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE EM GRAU RECURSAL. DEFICIÊNCIA SANADA. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA PARA RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL.

I. Caso em exame

1. Recurso interno aviado em face da decisão da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 36, §§ 1º e 2º, do RICNMP, indeferiu liminarmente notícia de fato, em razão do não atendimento, pela parte recorrente, da determinação de emenda para juntada de documentos indispensáveis (comprovante de endereço e de inscrição no CNPJ) ao processamento do feito.

II. Questão em discussão

2. Análise da assertiva recursal de não concessão de oportunidade para corrigir a deficiência e verificação da viabilidade de prosseguimento da representação diante da complementação da documentação faltante com a apresentação da irresignação.

III. Razões de decidir

3. Alegação da recorrente descabida, haja vista que certificado nos autos a sua efetiva intimação para suprir a omissão no prazo regimentalmente previsto bem como o decurso do lapso temporal para tanto, daí então advindo a decisão de extinção do processo.

4. Não obstante os comprovantes tenham sido colacionados aos autos somente com a interposição do recurso, é certo que a irregularidade foi sanada. Em assim sendo, não se mostra razoável



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

persistir no indeferimento, pois a medida apenas acarretaria o novo protocolo de expediente idêntico, com o vício reparado, em detrimento dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da economicidade e do aproveitamento dos atos processuais.

5. A despeito da ampla devolutividade do recurso, em deferência às competências que lhe são conferidas pelo art. 73-A do RICNMP, afigura-se adequada e plausível a devolução dos autos à Corregedoria Nacional, para que prossiga com o exame da notícia de fato, como entender de direito.

IV. Dispositivo

6. Recurso interno provido, com determinação de retorno do procedimento à Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, dar provimento ao recurso interno, determinando o retorno dos autos à Corregedoria Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático no município de Tapira/PR, representada por seu presidente, Alessandro de Paula, em face da decisão da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 36, §§ 1º e 2º, do RICNMP, indeferiu liminarmente a presente notícia de fato, em razão do não atendimento da determinação de emenda para juntada de comprovante de endereço e de registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da autora.
2. Sustenta a recorrente que *“tal exigência, embora formalmente prevista, não compromete o mérito da representação e poderia ser sanada de imediato, caso oportunizado o contraditório e a complementação voluntária”*.
3. Ademais disso, visando reparar o defeito, apresenta cópia do seu cartão CNPJ e declaração firmada por Alessandro de Paula de endereço da sede da entidade em seu imóvel residencial, instruída com conta de energia elétrica em nome deste.
4. Em sede de juízo de retratação, ao manter a decisão impugnada, a Corregedoria Nacional refutou a alegação da recorrente, destacando que, embora facultada a complementação da documentação faltante, a notificante permaneceu inerte, de modo que o transcurso do prazo preclusivo para a regularização tem como consequência o indeferimento da peça de ingresso.
5. É o relatório.

VOTO

6. Do exame dos autos, ressaí inequívoco que, antes de indeferido o feito pela Corregedoria Nacional, a recorrente foi devidamente instada a suprir a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deficiência documental no prazo de 10 dias úteis, em estrita observância às disposições do art. 36, §§ 1º e 2º, do RICNMP.

7. Em que pese intimada eletronicamente em 27/05/2025 (*certidão de 28/05/2025, 01:00:01*), não atendeu à determinação no lapso temporal prescrito, conforme foi registrado nos autos pelo Núcleo de Autuação Disciplinar (*certidão de 13/06/2025, 00:44:37*).

8. Logo, o único argumento em que se baseia a irresignação, segundo o qual não teria sido possibilitada a correção do vício, não prospera.

9. Todavia, é certo que, com o manejo da insurgência, a recorrente trouxe aos autos os documentos pendentes. Foram juntadas cópia da sua inscrição no CNPJ e, como comprovante de endereço, declaração assinada pelo presidente da entidade, Alessandro de Paula, de que a Comissão Provisória do Partido Social Democrático em Tapira/PR tem sede em seu imóvel residencial, acompanhada de conta de energia elétrica em nome deste e contemporânea à data da declaração expedida.

10. Não há dúvida, portanto, de que a documentação anexada se mostra suficiente para atestar o atendimento do comando regimental encartado no § 1º do art. 36 acima citado, importando ressaltar que o endereço declarado como sede da pessoa jurídica corresponde ao declinado na petição inicial e ao constante no cartão CNPJ emitido pela Receita Federal.

11. Com efeito, cabe ao relator velar pela regularidade dos procedimentos instaurados no âmbito do CNMP, exigindo da parte autora a apresentação dos documentos de identificação necessários ao processamento de representações, como forma de coibir acusações respaldadas em motivos escusos e permitir a responsabilização daqueles que se lançam a agir como verdadeiros aventureiros, causando danos a outrem.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. A par de tal dever, igualmente se faz necessário preservar o processo passível de ter a matéria de fundo enfrentada, em prestígio à primazia do julgamento de mérito.

13. Nesse contexto, embora realmente a recorrente tenha apresentado a documentação faltante apenas em grau recursal, fato é que, como explicado, o defeito encontra-se superado. Assim, não se mostra razoável persistir na extinção do feito sem exame da questão posta na inicial, pois a medida somente acarretaria o novo protocolo de expediente idêntico, com o vício reparado, em detrimento da economicidade e do aproveitamento dos atos processuais.

14. Como consequência, reputa-se ser o caso de se prover a irresignação exclusivamente para que os autos voltem à Corregedoria Nacional, a fim de que prossiga com a análise da notícia de fato, como entender de direito.

15. A despeito da ampla devolutividade inerente à presente insurgência, o que permitiria ao Plenário apreciar e solucionar, desde logo, a controvérsia vertida na espécie, em deferência às competências conferidas ao órgão correccional pelo art. 73-A do Regimento Interno é que se reputa adequado e plausível, na situação em apreço, promover o retorno do procedimento à origem.

16. Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interno, **para determinar a devolução dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para regular prosseguimento do feito, na forma do art. 73-A do RICNMP.**

17. É como voto.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator